



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial “Menor Preço”

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico de assessoria em Alimentação do portal da Transparência Pública

Em devida atenção ao requerimento, vimos apresentar análise técnica acerca da matéria, com base nos fundamentos abaixo delineados:

De logo, vale registrar a pertinência da análise jurídica prévia acerca dos editais de licitação e contratos administrativos, a fim de verificar a sua compatibilidade com os normativos legais, nos termos do que dispõe o artigo 38 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993. A saber:

Art. 38 Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

Conforme sabido e consabido, a licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a fim de atender ao interesse público comum.

Art. 37 XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 consagrou a obrigatoriedade de licitar para as contratações públicas. Assim preceitua o artigo 2º da referida legislação:

Art. 2º - *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*



Pois bem, no caso sob análise, o processo licitatório da forma como deflagrado pela Câmara Municipal de General Maynard/SE, par fins de contratação de **“empresa especializada para prestação de serviço técnico de assessoria em Alimentação do portal da Transparência Pública”** resguarda, sobretudo, o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, a teor do que versa o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. A saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Isto porque, o princípio da **LEGALIDADE** reside na forma como está sendo feita a contratação pública, mediante processo licitatório que atende aos pressupostos exigidos no ordenamento jurídico.

O princípio da **IMPESSOALIDADE** está alicerçado na finalidade do próprio ato, da qual emana o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

O princípio da **MORALIDADE**, vincula-se diretamente ao da probidade, no sentido de entregar o objeto contratado (*“empresa especializada para prestação de serviço técnico de assessoria em Alimentação do portal da Transparência Pública”*).

Quanto ao princípio da **IGUALDADE** está na aplicabilidade das normas editalícias a todos os concorrentes, em mesmas condições, de maneira a possibilitar uma disputa isonômica.

E o princípio da **PUBLICIDADE** está clarividente, na divulgação do próprio ato administrativo.

Ante o exposto, considerando-se as normas aplicáveis (em especial, a Lei nº 8.666/93), entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação via Licitação para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço Técnico de Assessoria em Alimentação do Portal da Transparência Pública – Pregão Presencial “Menor Preço”, deixando pontuado, desde já, que a



paimalmeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do Presidente da Casa Legislativa, o qual deve avaliar sobre a vantajosidade do ato.

É o parecer, que ora submeto à apreciação desta Câmara Municipal, salvo melhor juízo.

Por fim, vale registrar que o ora exposto se trata de parecer técnico-opinativo, no sentido de melhor orientar na tomada da decisão e na prática do ato administrativo, consoante firme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.584-1 DF Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO).

Aracaju/SE, 21 de dezembro de 2023.

Victor Paim Ferrario de Almeida
OAB/SE nº 5444

Charles José Rodrigues Junior
OAB/SE 7151